Lei nº 427/2003.

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO PEABIRU, ESTADO DO PARANÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Peabiru, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Peabiru, Estado do Paraná.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Peabiru, Estado do Paraná.

Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo Segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo no mês até 100 kWh (cem quilowatts-hora), bem como os consumidores da classe residencial que estejam enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº. 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo Único: Ficam também isentos do pagamento as autarquias e fundações públicas municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica, bem como, unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, feiras livres e assemelhadas.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 7º - Para os contribuintes definido no Art. 3º e respectivo parágrafo primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2004, aplicam-se os seguintes valores da CIP:

Para imóveis situados em todas as zonas urbanas, distritos e pequenas vilas divisão fiscal, independente do tamanho da área estabelece o valor único de 1 (uma) UVC.

Art. 8º – Para os contribuintes definido no Art. 3º e respectivo parágrafo primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único: O valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro de 2004 será de R$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos).

Artigo 9º - A contribuição é calculada mediante a aplicação da corresponde faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte, de acordo com a seguinte tabela:

Faixa de Consumo	Classe do Consumidor	Percentual (%) de desconto em UVC
0 a 100	Residencial, enquadrado na Luz Fraterna, art. 4º da Lei.	100,00
0 a 100	Residencial	94,71
101 a 119	Residencial	84,13
120 a 149	Residencial	77,51
150 a 199	Residencial	72,22
200 a 299	Residencial	65,61
Acima de 300	Residencial	57,67
0 a 50	Industrial	72,22

51 a 70	Industrial	72,22
71 a 90	Industrial	72,22
91 a 120	Industrial	70,90
121 a 200	Industrial	65,61
Acima de 200	Industrial	57,67
0 a 50	Comercial	89,42
51 a 99	Comercial	89,42
100 a 119	Comercial	84,13
120 a 149	Comercial	77,51
150 a 199	Comercial	72,22
200 a 299	Comercial	65,61
Acima de 300	Comercial	57,67

Parágrafo Primeiro: O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Segundo: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo Terceiro: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado mediante Decreto a atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no art. 10º.

Art.10º - Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º e Parágrafo Único do Artigo 8º, da variação do IGP-M (FGV) ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 11 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento

juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga a Lei n.º 404/2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Peabiru – PR, em 23 de dezembro de 2003.

José Marcos Gonçalves Lopes
Prefeito Municipal